



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047364-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FELIPE PEROZZI DELLA ROSA e FERNANDA PEROZZI DELLA ROSA, é agravado ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 45.822 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2047364-94.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : FELIPE PEROZZI DELLA ROSA
AGTE. : FERNANDA PEROZZI DELLA ROSA
AGDA. : RCM TUBOS E CONEXÕES LTDA.
(MASSA FALIDA)
INTDO. : ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
INTDO. : MARCELO DELLA ROSA
INTDA. : PRÓ-AÇOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI EPP
INTDA. : LUCIANA PEROZZI DELLA ROSA
INTDA. : BRIANZA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS FALIMENTARES E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que determina a extensão dos efeitos da falência em relação à duas sociedades e a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios – Inconformismo recursal dos sócios, menores impúberes e donatários das cotas sociais da holding atingida pelos efeitos falência – Pedido de reforma fundado na alegação de ausência de poderes de gestão e impossibilidade de serem incluídos na confusão patrimonial – Impertinência – Possível o alcance da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos donatários das cotas da holding – Sociedade administrada pela genitora que representa o interesse dos menores – Envolvimento direto do Grupo Familiar na confusão patrimonial e desvirtuamento do objeto social que culminaram no esvaziamento de bens na falência – Condição excepcional na qual a menoridade não configura óbice a que o patrimônio pessoal dos sócios donatários responda pelos débitos da sociedade – Participação dos sócios donatários em relação a esses débitos dá-se na qualidade de “testas de ferro” e beneficiados dos verdadeiros titulares do negócio – Decisão singular mantida – Agravo desprovido.
Dispositivo: negaram provimento.

Agravo de instrumento interposto por **Felipe Perozzi Della Rosa e Fernanda Perozzi Della Rosa (menores impúberes)**, dirigido a r. decisão em fl. 451-455, 1º g., proferida pelo Exmº Dr. Ralphe Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que,

nos autos do incidente de “desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência a terceiros” autuado sob n. 0032232-66.2017.8.26.0100, decidiu:

[..]

Passo a analisar o mérito.

A ré Pro-Aços tem como objeto social "Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, exceto para construção". Todavia, consta expressamente em sua fachada, a expressão "Tubos e Conexões". Acrescenta-se, ainda, que a Pro-Aços foi estabelecida no exato mesmo endereço da Falida. Ademais, a Pro-Aços foi registrada inicialmente como MDR Equipamentos Industriais, sendo MDR as iniciais do sócio da Falida (Marcelo Della Rosa). Não há dúvida de que houve uma única atividade por meio de duas pessoas jurídicas, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, o que acarreta, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de tratamento jurídico de uma única massa patrimonial e a responsabilidade de quem deu causa a esta situação.

Pela Reclamação trabalhista ajuizada por Neide Maria Fritola (fls. 66/68), verifica-se que RCM, Pro-Aços e Brianza possuem ligação. A Brianza efetuou pagamento de salários da empregada da RCM, sendo os serviços de contabilidade e advocacia comuns entre as empresas. A Brianza participações teve alteração em seu quadro societário, sendo retirados Marcelo Della Rosa e Luciana Perozzi, tendo entrado seus dois filhos, permanecendo Luciana como procuradora e administradora da empresa. Pelos fatos, verifica-se a confusão patrimonial entre a Brianza e as demais empresas, de modo que deve ser responsabilizada. Com a alteração do quadro societário da Brianza, permanecendo Luciana como administradora, nota-se que houve tentativa de proteção de seu patrimônio utilizando seus filhos, Fernanda Perozzi Della Rosa e Felipe Perozzi Della Rosa, de modo que os patrimônios dos filhos foram incluídos na confusão patrimonial, assim, devem responder pelos prejuízos causados.

Quanto ao veículo VW, placa EIO5454, a venda do veículo foi realizada e comunicada nos autos da então Recuperação Judicial. A venda foi realizada através de contrato de permuta de móveis celebrado em 10/06/2016, quantificado em R\$ 104.000,00. A venda de ativos estava prevista no plano de recuperação judicial, porém não chegou a ser

deliberado pelos credores. Neste ponto, dispõe o artigo 66 da Lei 11.101/05: "*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*"

A venda do bem não foi aprovada pelo comitê de credores, nem autorizada pelo Juízo, de modo que os representantes legais da Falida devem ser responsabilizados.

Assim, inegável a confusão patrimonial entre as empresas requeridas.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, também é cabível, visto que restou claro o abuso das personalidades jurídicas envolvidas, em uma tentativa dos sócios de mascarar os ativos da Falida, mantendo-os em sua posse.

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, e determino a extensão dos efeitos da falência em relação à Pro-Aços Produtos Siderúrgicos-Eireli e à Brianza Participações Ltda.

Determino, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios e seus filhos Marcelo Della Rosa, Luciana Perozzi, Fernanda Perozzi Della Rosa e Felipe Perozzi Della Rosa.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Opostos embargos de declaração, a r. decisão em fl. 467 os rejeitou (DJE 5/2/2024).

Pretende-se a reforma da r. decisão, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Os recorrentes pretendem a reforma da r. decisão na parte que os alcança, enquanto sócios da pessoa jurídica Brianza Participações. Fundamentalmente, alegam não terem poderes de gestão, tendo recebido as cotas sociais em doação, enquanto menores. Com esses argumentos, defendem a impossibilidade de serem "incluídos na confusão patrimonial".

Ausente atribuição de efeito suspensivo (fl. 14-21).

A Massa Falida apresentou contraminuta em fl. 28-30 pelo desprovimento.

O Exmº Procurador de Justiça Dr. Mario Augusto Bruno Neto opina pelo desprovimento do recurso. Em sua manifestação destaca a *“inconteste confusão patrimonial havida entre a falida e outras pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo familiar [...]”* (fl. 35-43).

Autos conclusos aos 10 de abril de 2024.

É o relatório.

Os Agravantes pretendem afastar a r. decisão na parte que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal em seu desfavor.

Alegam que em razão da alteração contratual da empresa Brianza Participações receberam em doação as cotas sociais dos genitores de forma não onerosa, gravadas com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e de impenhorabilidade absolutas, no registro da 1ª alteração do contrato social em data de 16/1/2013. Discorrem sobre o intuito de doação antecipada de patrimônio (CC, art. 544), ausência capacidade de gestão e administração da empresa por serem menores (12 e 15 anos há época).

O inconformismo recursal não prospera.

A minuta recursal não desqualifica importante aspecto da r. decisão agravada relativo à estrutura societária das pessoas jurídicas atingidas pela extensão dos efeitos da falência e sócios, membros da Família Della Rosa, também atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Superiores conclusões acerca da participação dos genitores dos Recorrentes envolvendo confusão patrimonial, blindagem de bens e demais elementos incontestes no incidente, inclusive acerca dos poderes de gestão da genitora e representante dos menores:

[..]

Pela Reclamação trabalhista ajuizada por Neide Maria Fritola (fls. 66/68), verifica-se que RCM, Pro-Aços e Brianza possuem ligação. A Brianza efetuou pagamento de salários da empregada da RCM, sendo os serviços de contabilidade e advocacia comuns entre as empresas. **A Brianza participações teve alteração em seu quadro societário, sendo retirados Marcelo Della Rosa e Luciana Perozzi,**

tendo entrado seus dois filhos, permanecendo Luciana como procuradora e administradora da empresa. Pelos fatos, verifica-se a confusão patrimonial entre a Brianza e as demais empresas, de modo que deve ser responsabilizada. Com a alteração do quadro societário da Brianza, permanecendo Luciana como administradora, nota-se que houve tentativa de proteção de seu patrimônio utilizando seus filhos, Fernanda Perozzi Della Rosa e Felipe Perozzi Della Rosa, de modo que os patrimônios dos filhos foram incluídos na confusão patrimonial, assim, devem responder pelos prejuízos causados.

O alcance da r. decisão contempla os sócios doadores Marcelo Della Rosa e Luciana Perozzi que procederam à transferência de suas cotas aos filhos, em manifesta intenção de blindagem patrimonial.

Daí emerge o alcance da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos donatários das cotas da *holding*. Esta última, de fato e direito, administrada pela genitora diretamente envolvida na confusão patrimonial e desvirtuamento do objeto social que culminaram no esvaziamento de bens na falência.

Embora menores impúberes, os sócios donatários possuem relação com os débitos na qualidade de “*testas de ferro*” e beneficiados dos verdadeiros titulares do negócio. Por esta razão, não há óbice em terem seu patrimônio afetado pelos débitos da empresa com patrimônio próprio.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR